

**DECRETO Nº 36.656, DE 16 DE ABRIL DE 1993**

*Introduz dispositivos no Regulamento do ICMS relacionados com o diferimento do lançamento do imposto incidente nas operações realizadas com componentes de equipamentos do sistema eletrônico de processamento de dados, e dá outras providências*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 8º, XIII e § 4º, e 112, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, os seguintes dispositivos:

I — no Capítulo V do Título I do Livro II, a Seção XVII, composta do artigo 380-A:

**SEÇÃO XVII**

Das Operações com Componentes de Equipamentos do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados

Artigo 380-A — O lançamento do imposto incidente nas operações a seguir mencionadas, com matérias-primas, partes, peças, componentes e outros produtos de equipamentos de processamento eletrônico de dados, indicados em relações de insumos e de produtos acabados elaboradas pela Secretaria da Fazenda, fica diferido (Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, artigo 8º, inciso XIII e § 4º):

I — tratando-se de recebimento de mercadoria importada do exterior constante na relação de insumos, para o momento em que ocorrer a subsequente saída do estabelecimento importador, da mesma ou de outra mercadoria resultante de sua industrialização, desde que indicada esta na relação de produtos acabados, ressalvada a aplicação do disposto no inciso seguinte;

II — tratando-se de saída interna de mercadorias indicadas nas relações de insumos e de produtos acabados com destino a estabelecimento industrial classificado no Código de Atividade Econômica (CAE) 48.000, com a finalidade de fabricação de mercadoria indicada na relação de produtos acabados, bem como sua utilização na prestação de assistência técnica, para o momento em que ocorrer a saída da mesma mercadoria desse estabelecimento ou de outra resultante de sua industrialização, desde que indicada esta na mencionada relação de produtos acabados.

§ 1º — Não satisfeitas as condições previstas neste artigo, não prevalecerá o diferimento, hipótese em que o recolhimento do imposto far-se-á com atualização monetária e acréscimos legais devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago, por ocasião da importação, em se tratando de produto estrangeiro ou, por ocasião da saída com diferimento, em caso de produto nacional.

§ 2º — O diferimento aplica-se, também, à saída, promovida pelo estabelecimento que tiver recebido a mercadoria com tratamento previsto neste artigo, com destino a outro do mesmo titular, neste Estado.;

II — à Tabela I do Anexo III, o item 2:

"2. Na saída interna e interestadual, promovida por estabelecimento industrial classificado no Código de Atividade Econômica (CAE) 48.000, dos produtos finais do sistema eletrônico de processamento de dados de que trata o inciso II do artigo 380-A deste regulamento, poderá aquele estabelecimento creditar-se da importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido na operação (Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, artigo 112)";

III — à Tabela I do Anexo VII, o seguinte código específico e respectiva atividade:

"48.000 - Indústria de Equipamentos do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, que atenda às disposições previstas no artigo 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Artigo 2º — O crédito acumulado em decorrência do diferimento do lançamento do imposto nos termos do artigo 380-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, acrescentado por este decreto, poderá ser transferido, a partir da ocorrência do correspondente fato gerador do imposto, para os estabelecimentos e fins previstos no artigo 70 do mencionado regulamento, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de abril de 1993

São Paulo, 12 de abril de 1993

Ofício GS/CAT nº 478/93

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que estabelece disciplina fiscal própria para as operações realizadas com matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças, utilizados na industrialização de equipamentos de processamento eletrônico de dados.

Procura-se, com a disciplina proposta, diferir o momento do lançamento do imposto incidente no recebimento daquelas mercadorias importadas, assim como na saída com destino à indústria para fabricação dos equi-

pamentos para a etapa final do ciclo de industrialização, qual seja, na saída que o estabelecimento fabricante promover relativamente a seu produto final.

Na abrangência dessa disciplina, incluem-se também as mercadorias adquiridas para manutenção e assistência técnica dos produtos fabricados pelo respectivo estabelecimento industrial. É prevista, ainda, a concessão, ao fabricante dos equipamentos finais de processamento de dados, de um crédito por ocasião da saída de tais produtos.

A medida, que está sendo proposta com base no artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, se impõe em defesa da economia paulista, eis que um conjunto de incentivos está sendo concedido por outro Estado da Federação ao setor, sem que haja convênio celebrado entre os Estados, inobservado, portanto, o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição e, por consequência na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Neste caso, a ausência de medida de proteção, como a proposta, poderá acarretar um êxodo das indústrias do setor do nosso Estado, a exemplo do que já ocorreu com outros segmentos do setor industrial.

Com essas justificativas, proponho a edição de decreto na forma da minuta oferecida, renovando a Vossa Excelência minhas expressões de alta consideração e perfeita estima.

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

**DECRETO Nº 36.657, DE 16 DE ABRIL DE 1993**

*Introduz alterações na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação e dá outras providências*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICMS-83/92, ICMS-143/92 e ICMS-148/92, o primeiro celebrado em Brasília, DF, em 30 de julho de 1992 e ratificado pelo Decreto nº 35.503, de 18 de agosto de 1992, e os demais, celebrados em Brasília, DF, em 15 de dezembro de 1992, ratificados pelo Decreto nº 36.433, de 30 de dezembro de 1992, os Convênios ICMS-1/93 e ICMS-2/93, celebrados em Brasília, DF, em 25 de março de 1993, ratificados pelo Decreto nº 36.640, de 7 de abril de 1993, o inciso XI e o § 4º do artigo 8º e o artigo 28 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o inciso II do artigo 272:

"II — a estabelecimento do fabricante, inclusive do engarrafador de água, ou do importador, localizado em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, arrolado na Tabela II do Anexo IX deste regulamento.;

II — o artigo 275:

"Artigo 275 — Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, será de 70% (setenta por cento) o percentual de margem de lucro a que se refere o artigo 43 (Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, artigo 28, e Protocolo ICMS-45/91, cláusula terceira, parágrafo único).;

III — o parágrafo único do artigo 279-A:

"Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, igualmente (Convênio ICMS-143/92):

1. ao recebimento do veículo importado do exterior por contribuinte do imposto, para o fim de comercialização ou integração no ativo imobilizado do importador;

2. à operação realizada pelo fabricante ou importador, que destine o veículo:

a) diretamente a consumidor ou usuário final, inclusive quando destinado ao ativo imobilizado;

b) a outro Estado.;

IV — o artigo 279-B:

"Artigo 279-B — A base de cálculo prevista nos artigos 279 e 279-A, a partir de 1º de outubro de 1993, será integral, não se lhe aplicando qualquer índice redutor (Convênios ICMS-132/92, cláusulas quarta e vigésima primeira, ICMS-143/92 e ICMS-1/93).;

V — o artigo 285-A:

"Artigo 285-A — Na prestação de serviço de transporte rodoviário ou ferroviário de mercadoria realizada por empresa transportadora estabelecida em território paulista, exceto microempresa, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao tomador do serviço, desde que remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto deste Estado (Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, art. 8º, XI e § 4º).;

VI — o § 3º do artigo 18 das Disposições Transitórias: § 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1993 (Convênio ICMS-148/92, cláusula primeira, III, "m").;

VII — o inciso II do item 10 da Tabela II do Anexo II:

"II — farinha de trigo, massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, mortadela, salsicha e sardinha enlatada — 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento).;

VIII — a Nota 3 do item 13 da Tabela II do Anexo II:

"Nota 3 — O disposto neste item 13 terá aplicação até 30 de setembro de 1993 (Convênio ICMS-1/93).;

Artigo 2º — A Seção VI, do Capítulo V, do Título I, do Livro II, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, passa a denominar-se "Das Operações com Mamona, Soja e Outros Produtos"

Artigo 3º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — ao artigo 338, os incisos III e IV:

"III — ovo ou larva do bicho-da-seda fica diferido para o momento em que ocorrer:

a) sua saída para outro Estado;

b) sua saída para o exterior;

c) saída do casulo, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente;

IV — goma resina de pinus fica diferido para o momento em que ocorrer:

a) sua saída para outro Estado;

b) sua saída para o exterior;

c) saída dos produtos resultantes de sua industrialização.;

II — ao item 8 da Tabela II do Anexo II, a Nota 1, passando a Nota Única a ser denominada Nota 2:

"Nota 1 — Até 30 de setembro de 1993, as operações a seguir indicadas, realizadas com as máquinas e implementos agrícolas classificados nos códigos 8433.59.0100, 8433.59.9900, 8701.10.0100 e 8701.90.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH) indicados no Anexo 2 do Convênio ICMS-52/91, de 26 de setembro de 1991, terão a base de cálculo reduzida de um dos percentuais abaixo (Convênio ICMS-2/93):

1 — nas interestaduais realizadas com contribuintes do imposto:

a) com alíquota de 7% — 27,14% (vinte e sete inteiros e quatorze centésimos por cento);

b) com alíquota de 12% — 27,08% (vinte e sete inteiros e oito centésimos por cento);

2 — nas interestaduais realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuinte do imposto, e nas internas:

a) com alíquota de 12% — 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento);

b) com alíquota de 17% — 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento);

c) com alíquota de 18% — 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento).;

Artigo 4º — O estabelecimento industrial que tenha adquirido, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, com o benefício fiscal de que trata o item 8, da Tabela II, do Anexo II, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, poderá efetuar o crédito de que trata o artigo 18 das Disposições Transitórias do mesmo regulamento, relativamente às parcelas anteriores à publicação deste decreto ainda não creditadas, de uma só vez.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos dispositivos adiante enumerados, cujos efeitos ocorrerão a partir das datas a seguir indicadas, ficando revogado o inciso II, do artigo 1º, do Decreto nº 36.513, de 26 de fevereiro de 1993:

I — 1º de novembro de 1992, o inciso III do artigo 1º;

II — 1º de janeiro de 1993, o inciso VI do artigo 1º;

III — 1º de abril de 1993, os incisos IV, V e VIII do artigo 1º e o inciso II do artigo 3º.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de abril de 1993

São Paulo, 13 de abril de 1993

Ofício GS/CAT nº 483/93

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

A proposição inclui as alterações necessárias em decorrência da edição dos Convênios ICMS-1/93 e ICMS-2/93, celebrados em Brasília, DF, em 25 de março de 1993 e ratificados, neste Estado, pelo Decreto nº 36.640, de 7 de abril de 1993.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta.

O artigo 1º altera a redação de diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, como segue:

1. O inciso I altera o inciso II do artigo 272, com o objetivo de restabelecer a redação original do inciso, que, quando da edição do Decreto nº 33.347, de 26 de junho de 1991, recebeu redação equivocada em relação ao importador;

**COMUNICADO**

Em virtude da realização do Plebiscito, a filial BAURU permanecerá fechada nos dias 19 e 20-4-93, por solicitação do Sr. Juiz Eleitoral.